



À
COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE - RS

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº073/2021
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021
PROCESSO Nº781/2021

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., empresa com sede na Rod. BR 386, KM 203, S/Nº, Victor Graeff - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.505.185/0006-99, vem à presença, através de seu representante legal, apresentar recurso contra a decisão proferida no dia 22 de novembro de 2021 pela Comissão de Licitação do Município conforme disposto no item 11.3 do Edital combinado com o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, a fim de a recorrente seja habilitada e a empresa **Aborgama do Brasil Ltda.** seja considerada tecnicamente inapta para o certame conforme razões que seguem.

I - DOS FATOS

Cabe ter presente que o Edital tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde dos Grupo A, Grupo B e Grupo E da Unidade de Saúde do Município de Alto Alegre/RS.

Para aferir a qualificação técnica dos licitantes o Edital prevê que cada um comprove sua habilitação técnica a partir da apresentação dos documentos arrolados no item 4.5 do Edital, a saber:

4.5-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente da Empresa Licitante, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação. E apresentação do visto da entidade competente para as empresas não domiciliadas no Estado do RS.
- b) Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente do Profissional que acompanhará execução da obra e apresentação do visto da entidade competente para as empresas não domiciliadas no Estado do RS: Comprovando-se da seguinte forma:

- b.1) em se tratando de sócio de empresa, por intermédio da apresentação do contrato social;
- b.2) no caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS);
- b.3) em se tratando de prestador de serviços, através de contrato de prestação de serviços, devidamente registrado em Cartório.
- c) Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente que contemple a coleta e transporte resíduos de serviços de saúde em nome da licitante;
- d) Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente que contemple o tratamento de resíduos de saúde;
- e) Licença de Operação (LO) expedida por órgão que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente, ou do proprietário da Unidade Receptora Responsável pela destinação final;
 - e.1) No caso da licitante não ser detentora da Central de Tratamento de Resíduos de Saúde e/ou outra parte do objeto, deverá apresentar contrato de prestação de serviços firmado entre as partes devidamente reconhecido firma em cartório pelo proprietário e/ou responsável legal do empreendimento no sentido expresso do aceite de recebimentos dos resíduos provenientes do Município de Alto Alegre pelo período de 12 meses, podendo o mesmo ser estendido até o limite de 60 meses; acompanhado de licença/ alvará/ autorizações.
- d) Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA.

No caso a recorrente apresentou todos os documentos exigidos na forma do edital, porém foi declarada inabilitada a partir da decisão proferida no dia 22 de novembro, conforme os fundamentos que seguem transcritos:



| Nome da Empresa | Representante |
|--|---------------------------------|
| ABORGAMA DO BRASIL LTDA | EDUARDO SONCINI |
| CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA | AUREO JOAQUIM MELLO DE AZAMBUJA |

Procedeu-se então, a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação, os quais foram examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo da licitação.

Após a análise da documentação das empresas participantes, verificou-se que a Empresa CRVR Riograndense Valorização de Resíduos LTDA, CNPJ nº 03.505185/0001-84, não apresentou Licença Ambiental para Incineração dos Resíduos do Grupo B, sendo a mesma inabilitada da Sessão.

A Empresa CRVR Riograndense Valorização de Resíduos LTDA, representa pelo Sr. Aureo Joaquim Mello de Azambuja, CPF nº 409.134.810-68, manifestou interesse em apresenta recurso quanto a decisão tomada pela Comissão de Licitações.

O Sr. Aureo Joaquim Mello de Azambuja, CPF nº 409.134.810-68, representante legal da Empresa CRVR Riograndense Valorização de Resíduos LTDA, realizou questionamento referente ao Item 6.3 Qualificação Técnica Letra B.2 no caso do empregado, mediante da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); ocorre que foi apresentado duas responsáveis técnicas Sra. Elaine e Sra. Sabrina, sendo que as duas engenheiras citadas foram contratadas pelo CNPJ nº 05.462.743/0004-40, ou seja divergente do CNPJ da licitante que é 05.462.743/0009-54. A empresa também realizara questionamentos quanto a empresa subcontratada para prestação de serviços de Incineração INCA do estado de Minas Gerais- MG.

Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pela Comissão e pelas Empresas licitantes presentes.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão que inabilitou a CRVR impôs exigência que não consta expressamente no edital, pois inexistente a previsão de apresentação de *“licença ambiental para incineração de resíduos Grupo B”*.

Destaca-se que consta no edital unicamente a observação de que *“Resíduos do grupo B devem ser incinerados e suas cinzas depositadas em aterro licenciado”*, de modo que não há como presumir a exigência de licença ambiental para essa prática, na medida em que tal exigência não consta no edital.

Ademais, o órgão competente para outorgar licença de operação é que deve determinar qual o processo adequado para a correta destinação de resíduos do grupo B.

Cabe ainda observar que o outro licitante não apresentou no envelope a *“licença ambiental para incineração de resíduos Grupo B”*.

Decorre daí que a decisão recorrida, ao exigir apenas da CRVR a apresentação uma licença não prevista no edital infringiu dois princípios, o da isonomia, pois deu tratamento



distinto entre os licitantes e o da vinculação ao edital, na medida em que desabilitou a recorrente por não apresentar licença arrolada dentre as hipóteses do item 4.5 do edital.

Finalmente a recorrente ignorou o fato de que a recorrente detém licença de operação para efetuar a devida destinação de resíduos do Grupo B outorgada pela FEPAM e assim gerou um formalismo inadequado e inexistente no edital.

O fato de não constar nessa licença se a destinação autorizada deve ser efetuada por autoclave ou por incineração ou ainda por qualquer outro método chancelado pelo órgão ambiental, não pode servir de empecilho para participação da CRVR, sob pena de configurar por parte desta comissão a imposição do atendimento de exigências indevidas, e com isso tipificar direcionamento do certame.

Finalmente a decisão habilitou a empresa **Aborgama do Brasil Ltda.** sem considerar que a mesma, por conta da distância entre o local de recebimento dos resíduos do Grupo B e o aterro para onde estes resíduos serão destinados, não poderá atender a prazo de 12 horas para o devido tratamento, previstos na LO de nº 02395/2020 da licitante ABORGAMA, no item 8.15.

Este é o resumo dos três fundamentos recursais seguem adiantes apresentados.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Conforme já destacado a decisão recorrida infringiu os **princípios da isonomia e da vinculação ao edital** previsto no art. 3º, §1º, inciso I, o artigo 30, II e seu §1º e finalmente o artigo 41, todos da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - grifei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

..

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

a) Da inobservância do princípio da vinculação ao edital.

Em relação a esse tópico, nem o edital nem a Lei 8.666/93 prevê que a apresentação de "*licença ambiental para incineração de resíduos Grupo B*".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles¹:

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 34ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 278-279.



todavia, o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas em seu texto.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial o Tribunal de Justiça do Estado do RS, neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES.

1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto *licitado*. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no *edital*. Até porque, o *art. 30, inc. II, da Lei de Licitações*, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda *limitações* que restrinjam a participação na *licitação*.

2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da *licitação*: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em *edital*, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto *licitado*, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. **Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 31-01-2018)

Ante o exposto, resta claro que a recorrente não pode ser desabilitada do certame por não ter apresentado a "licença ambiental para incineração de resíduos Grupo B", uma vez que essa licença não consta no rol dos documentos previstos no item 4.5 do edital para comprovar a habilitação dos licitantes.

b) Do tratamento não isonômico da decisão recorrida

Além de infringir o princípio da vinculação a decisão recorrida ainda confere tratamento **desigual entre os competidores**, na medida em que não desabilitou o outro concorrente, pois essa não apresentou dita Certidão.

Assim a decisão infringiu o princípio da isonomia que segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro², consiste em:

O **princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurara a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da **competitividade** decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Neste sentido o Tribunal de Justiça se manifestou em questão idêntica, onde decidiu pela retificação do Edital:

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SAIBRO. **EDITAL** RETIFICADO. MODULAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO. **DISTÂNCIA** MÁXIMA. LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITO LICENCIADO DENTRO DO PERÍMETRO DE 13KM DO PRÉDIO DA PREFEITURA. LIMITAÇÃO DA **COMPETITIVIDADE**. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666.** 1. Em que pesem os argumentos do agravante a respeito das justificativas técnicas de redução dos custos de deslocamento com a consequente desoneração dos cofres públicos, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da *distância* máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da *licitação* estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se pelo fato de não existirem outras propostas e a eventual abertura de novo processo licitatório, antes do julgamento final do Mandado de Segurança

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355.

acarretará prejuízo tanto ao impetrante, quanto à administração pública e a terceiros. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da abertura de novo processo licitatório para registro de preços de saibro peneirado destinado à conservação de vias urbanas e rurais do Município de Osório, objeto do *Edital* de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2014 - Retificado, até o julgamento final do Mandado de Segurança. 4. As alegações traçadas no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática, uma vez que o julgado enfrentou a questão de acordo com a legislação aplicável à espécie. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravo, Nº 70060737616, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 20-08-2014)

Ora, as exigências contidas na decisão recorrida além de não constarem no edital e não serem exigidas do outro licitante são totalmente despidas de razoabilidade, ferem o caráter competitivo e afrontam a legalidade e a isonomia.

c) Da imposição de formalismo não previsto

Finalmente a decisão recorrida cria, **de forma exclusiva para a recorrente**, um formalismo excessivo e não previsto no edital, o qual deve ser mitigado, sob pena de afronta direta aos princípios de maior relevância, tais como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. Além disso a decisão ignorou o fato de que a recorrente detém licença de operação para efetuar a devida destinação de resíduos do Grupo B outorgada pela FEPAM e assim gerou um formalismo inadequado e inexistente no edital.

O fato de não constar nessa licença se a destinação autorizada deve ser efetuada por autoclave ou por incineração ou ainda por qualquer outro método chancelado pelo órgão ambiental, não pode servir de empecilho para participação da CRVR, sob pena de configurar por parte desta comissão a imposição do atendimento de exigências indevidas, e com isso tipificar direcionamento do certame.

No caso o Superior Tribunal de Justiça tem afastado alegações de nulidade de procedimento licitatório quando pautadas em mero formalismo, justamente para não levar ao afastamento do real propósito do procedimento. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. **EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.***



1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifos meus)

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RGS tem diversos julgados que neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234/2015. SERVIÇOS DE LIMPEZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. AFRONTA AO ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93.**

1. Não há falar em perda do objeto, porquanto, no caso em apreço, se questiona a validade do procedimento licitatório, que, em sendo constatado vício, afetará o contrato adjudicado.

2. Em cognição sumária, está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois desarrazoada a exigência de que conste no atestado de qualificação técnica da empresa a prestação de serviços de limpeza em metragem estabelecida para área interna e para os vidros, bastando, apenas, a comprovação da sua aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, o que se verifica no presente caso.

3. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela realização de uma licitação que, a priori, afronta o §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual **não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação no certame.** 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da execução do contrato adjudicado até o julgamento definitivo do mandado de segurança. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(Agravo de Instrumento Nº 70067273607, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 16/12/2015). (grifos meus)



LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. **Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município.** De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante. (Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015). (grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. CUMPRIMENTO DO EDITAL.

A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. **Hipótese em que a empresa habilitada cumpriu a determinação do edital, sendo os atestados de capacitação técnica hábeis para provar que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto do edital. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua respectiva capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70066067240, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 04/11/2015). (grifos meus)

Assim a "surpresa" apresentada pela decisão recorrida viola não só o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (que não prevê essa exigência) como também o caráter competitivo da licitação e o tratamento isonômico, pois o outro concorrente não apresentou essa licença e ainda assim foi habilitado.

d) Da impossibilidade de atendimento da exigência prevista na Licença de Operação da Aborgama do Brasil Ltda.

Segundo consta na Licença de Operação 02395/2020 do aterro de Triunfo da empresa Aborgama do Brasil Ltda., item 2.2, o mesmo será utilizado para armazenamento

0



temporário dos resíduos do Grupo B, mediante o depósito destes em um contâiner de RSSS-Grupo B:

- 2.2- A planta de tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é composta pelas seguintes áreas de atividades: área administrativa, expedição de bombonas e carregamento de bombonas, lavagem de bombonas, lavagem, secagem e desinfecção de contenedores de perfurocortantes, depósito de bombonas cheias, sala de autoclaves (unidade de esterilização), sala de controle, área de armazenamento e manutenção de peças e equipamentos, área de armazenamento temporário de resíduos autoclavados, estação de tratamento de efluentes, área de armazenamento temporário de RSSS - Grupo B, área de armazenamento de insumos e container para armazenamento temporário de RSSS Subgrupo A5 e contendo Agentes de Risco 4;
- 2.3- Esta licença não autoriza a disposição de resíduos em...

Ocorre que o item 8.15 da mesma LO, prevê que os resíduos do grupo B. devem ser tratados em até 12 horas:

8.15- Os resíduos dispostos nos contenedores deverão ser armazenados temporariamente na área específica, não podendo exceder 12 (doze) horas de espera para tratamento;

Uma vez que esses resíduos serão tratados na empresa INCA – Incineração e Controle Ambiental Ltda. com sede na cidade de Uberaba – MG, distante a 1.500 km. da cidade de Triunfo fica demonstrada a impossibilidade de atendimento deste prazo.

Essa presunção decorre do fato de que para ocorrer o tratamento dos resíduos:

- (i) A licitante deverá aguardar o preenchimento do container (que não ocorrerá em tempo suficiente) e;
- (ii) Uma vez preenchido o mesmo deverá ser transportado até a cidade de Uberaba, cujo tempo de percurso é de no mínimo 20 horas, conforme apurado no Google Maps.

Desta forma, a empresa Aborgama armazenará os resíduos por prazo superior ao previsto na licença de operação, bem como não conseguirá efetuar a destinação no prazo de até 12 horas, conforme previsto na Licença de Operação.

Em face do exposto e com base nos documentos apresentados pela própria empresa Aborgama do Brasil Ltda. deve ser a mesma inabilitada por não atendimento dos prazos e requisitos ambientais previstos na licença de operação apresentada e no contrato de incineração.



V - DO PEDIDO

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 3º, §1º, inciso I, 30, II §1º e finalmente o artigo 41, todos da Lei nº 8.666/93 requer seja reformada a decisão que inabilitou a empresa CRVR Riograndense de Valorização de Resíduos Ltda. a fim de que a mesma seja mantida no certame e siga para a próxima fase do procedimento. Requer ainda seja reformada a decisão para que a empresa Aborgama do Brasil Ltda. seja desabilitada por incapacidade de atendimento das exigências de sua licença de operação.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2021.

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Vladimir Brondani Dallazen
Coordenador Comercial